



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(à PEC 221/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIII do *caput* do art. 7º; e acrescentem-se § 4º ao art. 7º e § 20 ao art. 195, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

.....

§ 4º A redução e a organização da jornada de trabalho observarão as peculiaridades dos setores econômicos, das atividades desenvolvidas e das diferenças regionais, cabendo à negociação coletiva disciplinar sua implementação, inclusive quanto à distribuição semanal da jornada, observados a proteção ao emprego, a sustentabilidade econômica das empresas e os direitos relacionados à saúde, higiene e segurança do trabalhador.” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 20. Lei complementar poderá instituir mecanismos de desoneração parcial da folha de pagamento destinados aos setores econômicos intensivos em mão de obra, especialmente quando implementadas medidas de redução ou reorganização da jornada de trabalho pactuadas por negociação coletiva, com vistas à preservação do emprego formal, da competitividade econômica e da sustentabilidade das atividades produtivas.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conciliar o legítimo debate sobre novas formas de organização da jornada de trabalho com a necessidade de preservação do emprego formal, da competitividade econômica e da sustentabilidade das empresas brasileiras.

A Constituição Federal já estabelece modelo equilibrado ao prever, no inciso XIII do art. 7º, a possibilidade de compensação e redução da jornada mediante negociação coletiva, mecanismo que permite adequar as relações de trabalho às especificidades de cada setor econômico e às distintas realidades regionais do país.

Nesse contexto, a proposta reafirma a centralidade da negociação coletiva como instrumento constitucionalmente adequado para disciplinar eventuais reduções ou reorganizações da jornada de trabalho, evitando soluções uniformes incompatíveis com a diversidade econômica nacional.

A emenda reconhece que setores intensivos em mão de obra — especialmente comércio, serviços, turismo, alimentação, transporte e atividades sazonais — possuem dinâmicas próprias de funcionamento, fortemente impactadas por variações regionais, sazonalidade da demanda, funcionamento contínuo e concorrência crescente com plataformas digitais e comércio eletrônico.

A imposição de redução generalizada da jornada, desacompanhada de medidas compensatórias, pode gerar aumento expressivo dos custos de contratação, redução da formalização e retração na geração de empregos.

Por essa razão, a proposta associa o fortalecimento da negociação coletiva à possibilidade de implementação de mecanismos de desoneração parcial da folha de pagamento, mediante lei complementar, como instrumento de:

- preservação do emprego formal;
- estímulo à contratação;
- mitigação dos impactos econômicos da reorganização da jornada;
- incentivo à produtividade;



- fortalecimento da competitividade dos setores produtivos nacionais.

A medida busca especialmente proteger microempresas e empresas de pequeno porte, responsáveis por parcela significativa da geração de empregos no Brasil e mais sensíveis ao aumento dos custos trabalhistas.

Além disso, o texto preserva a autonomia do legislador infraconstitucional para disciplinar os critérios, limites e condições da eventual desoneração, assegurando responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Trata-se, portanto, de solução equilibrada, que valoriza o diálogo social, preserva o atual modelo constitucional de jornada de trabalho e cria instrumentos aptos a compatibilizar proteção ao trabalhador, desenvolvimento econômico e manutenção do emprego formal.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

